

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar abusiva a cobrança de taxas ou valores adicionais sobre pagamentos realizados por meio de Pix, e para obrigar a fixação de cartazes informativos nos estabelecimentos comerciais e de serviços.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao projeto:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Constitui prática abusiva, para os efeitos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a exigência, pelo fornecedor de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, de preço superior, valor ou encargo adicional em razão da realização de pagamentos à vista realizados por meio do Arranjo de Pagamentos Instantâneos – Pix e Arranjos de Pagamento Abertos, nas modalidades de depósito e pré-pago.

§ 1º A prática dos procedimentos previstos no caput sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação do direito do consumidor.

§ 2º Os fornecedores de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão informar os consumidores, de forma clara e inequívoca, sobre a vedação de cobrança de preço superior, valor ou encargo adicional para pagamentos à vista realizados por meio do Arranjo de Pagamentos Instantâneos – Pix e Arranjos de Pagamento Abertos, nas modalidades de depósito e pré-pago.

§ 3º Ato do Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará o disposto neste artigo e disponibilizará canal digital de orientação e recebimento de denúncias de ilícitos e crimes contra a relação de consumo.



10882900*
* C D 2 5 9 5 1 0 8 8 2 9 0 0 *

§ 4º Para fins de aplicação do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, o pagamento à vista realizado por meio do Arranjo de Pagamentos Instantâneos – Pix e Arranjos de Pagamento Abertos, nas modalidades de depósito e pré-pago, equipara-se ao pagamento em espécie.

Art. 3º Os fornecedores de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, com exceção das instituições financeiras participantes do PIX e que possuam autorização para funcionamento do Banco Central do Brasil, deverão fixar cartazes informativos de forma clara e visível, alertando que é ilegal a cobrança de taxas ou valores adicionais sobre pagamentos realizados por meio de Pix. A mensagem deverá ser a seguinte: "É ILEGAL COBRAR TAXA NO PIX!".

Parágrafo único. A exibição dos cartazes de que trata o caput deste artigo bem como outros avisos, placas informativas ou comunicações obrigatórias em virtude de lei ou regulamento poderá ser realizada em formato digital, em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 4º A não observância do disposto no Art. 2º e no Art. 3º sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e demais legislações aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assimetria que se coloca reside tanto na falta de atribuição da qualificação como “prática abusiva” a majoração ou adição de encargos aos preços de bens e serviços decorrentes do uso de outros meios de pagamento, quanto pela ausência de extensão da garantia de não tributação dos demais meios de pagamento que não apenas o Pix.

Sob esse enfoque, o texto da proposição gera severa assimetria entre os meios de pagamento e o Pix, afetando profundamente o ambiente concorrencial existente entre tais espécies de serviços, com nítido prejuízo às empresas destinadas à prestação de serviços de intermediação de pagamento em suas mais variadas configurações.

A Resolução BCB nº 1 de 2020, que institui e regula o arranjo de pagamentos Pix, traz a previsão da possibilidade de cobrança de tarifas em situações específicas como, por exemplo, transações entre pessoas jurídicas.

Acrescente-se que a Lei nº 13455/2017, que trata da possibilidade de diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em geral, autoriza expressamente a diferenciação de preços em função do prazo ou do **instrumento de pagamento**



utilizado¹, considerando que diferentes meios de pagamento geram diferentes custos para seus usuários.

Note-se que a referida Lei Federal, adequadamente, não fez qualquer limitação quanto ao meio de pagamento adotado como critério para eventual e indevida discriminação na formação de preços, de forma a ratificar a falha perpetrada pelo PL 365/2025 ao qualificar como prática abusiva no âmbito do direito do consumidor apenas as diferenciações estabelecidas em relação ao Pix.

Neste sentido a proposição poderia revogar, sem as devidas citações, parcialmente e indiretamente o texto da Lei 13455/2017, em benefício exclusivo de um único arranjo de pagamento, mesmo que este possa gerar custos adicionais aos usuários em hipóteses específicas.

Vale ressaltar que a Constituição Federal estabelece princípios norteadores para a intervenção do Estado no domínio econômico. Nos termos do art. 170 e 173 da Constituição Federal, cabe ao Estado a exploração direta de atividade econômica somente quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. No exercício de referidas atividades, o Estado deve observar os princípios postos no art.170 da CF, dentre eles, a defesa da concorrência.

Em relação à isenção tributária, foi recém aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, convertido na Lei Complementar nº 214/2025, que, entre outras matérias, regula o funcionamento do recolhimento na liquidação financeira, chamado de *Split Payment*.

A Lei Complementar nº 214/2025 define, conforme art. 31, a aplicação do *Split Payment* igualmente a todos os prestadores de serviços de pagamento eletrônico, sejam participantes de arranjos de pagamento abertos, fechados, públicos ou privados, inclusive aqueles que não se sujeitem à regulação do Banco Central do Brasil².

Além disso, o Parágrafo Primeiro do Art. 35 da Lei Complementar no. 214/2025 determina que o “*split payment* deverá entrar em funcionamento de forma simultânea, nas operações com adquirentes que não são contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, para os principais instrumentos de pagamento eletrônico utilizados nessas operações”.

¹ Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

² § 3º O disposto nesta Subseção aplica-se a todos os prestadores de serviços de pagamento eletrônico de que trata o *caput* deste artigo, participantes de arranjos de pagamento, abertos e fechados, públicos e privados, inclusive os participantes e arranjos que não estão sujeitos à regulação do Banco Central do Brasil.



* c d 2 5 9 5 1 0 8 8 2 9 0 0 *

Tais inclusões visam, justamente, incluir no bojo do *Split Payment* princípios concorrenenciais e comerciais já consolidados no ordenamento pátrio, com o intuito de preservar a isonomia e trazer eficiência na aplicação da legislação tributária para que esta produza os efeitos desejados.

Ao criar uma hipótese expressa de não incidência tributária exclusivamente sobre apenas um dos arranjos de pagamento atuantes no país (“*Art. 3º não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, no uso do Pix*”), cria-se um cenário de severa assimetria concorrencial.

A fim de melhor esclarecer as possíveis consequências da criação de tamanha assimetria, estudo ³com uma projeção dos níveis de evasão fiscal em diferentes cenários de implementação do Split Payment, observa-se:

Foram projetados diferentes cenários de impacto na sonegação a partir da abrangência do *split payments*

Cenários de sonegação		
Crescimento do faturamento não declarado	Cenário 1: Split payment assimétrico (maior eficácia para cartões e boleto) Assimetria na aplicação do <i>split payment</i> entre meios de pagamento diferentes	Cenário 2: Split payment simétrico para todos meios de pagamento Aplicação homogênea do <i>split payment</i> entre meios de pagamento
Efeitos de mix nos meios de pagamento	<ul style="list-style-type: none"> Efeito 1: Crescimento de acordo com projeção do PIB, minorada pela representatividade dos meios de pagamentos não endereçados no <i>split payment</i> Efeito 2: Redução da penetração da sonegação com base no histórico dos dados da Receita Federal e IBPT, ajustada pela representatividade dos meios de pagamento endereçados no <i>split payment</i> Migração expressiva de volume de meios de pagamento com <i>split payment</i> para meios de pagamento sem <i>split payment</i> (e.g. de cartões para Pix e dinheiro) Impacto mapeado por meio da taxa de crescimento futuro projetada para cada meio de pagamento com base em dados históricos de crescimento e de efeitos de substituição (e.g. Pix vs. Débito) 	<ul style="list-style-type: none"> Efeito 1: faturamento se mantém estável, não cresce devido a implementação simétrica do <i>split payments</i> Efeito 2: Redução da penetração da sonegação com base no histórico dos dados da Receita Federal e IBPT, ajustada pela representatividade dos meios de pagamento endereçados no <i>split payment</i> Efetividade alta em meios de pagamento de fácil identificação de venda comercial (i.e. cartões e boleto) Efetividade parcial nos demais meios (e.g. baixa sonegação no Pix dinâmico e estático porém com potencial sonegação no Pix chave/ inserção manual) Migração expressiva de volumetria para o Pix em substituição a meios mais obsoletos que terão dificuldade de incorporação do <i>split payment</i> (e.g. TED) Migração de volume de meios de pgto para o dinheiro
Aliquota tributária efetiva	<p>Mantida idêntica em ~15,4% em ambos cenários Valor médio obtido na estimativa do imposto sonegado / faturamento não declarado</p>	

Diante do “incentivo” artificial criado ao Pix, eximindo todas as transações que usem referido meio de pagamento, seria natural o efeito de uma grande migração dos meios de pagamento utilizados atualmente para este arranjo.

Paralelamente, considerando a revogação da [IN RFB nº 2219/2024](#) que aperfeiçoava os instrumentos de fiscalização da Receita Federal do Brasil sobre as transações realizadas pelos meios de pagamento eletrônicos, incluindo o Pix, espera-se que tal migração resulte na subnotificação de valores pelo contribuinte e, consequentemente, no aumento de impostos não declarados e redução na arrecadação⁴.

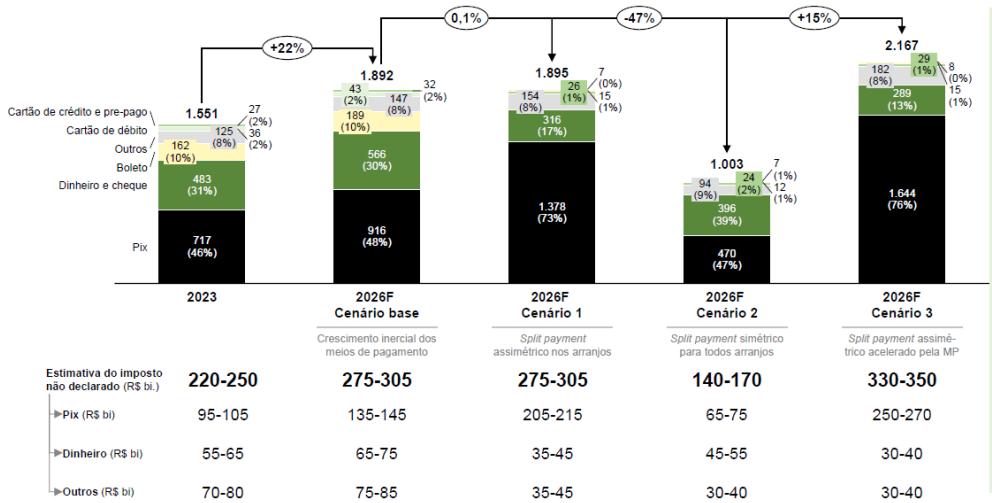
³*Estimativa de impostos não declarados no Pix e dinheiro: relatório completo.*
Estudo realizado pela Accenture. São Paulo, 2024.

⁴*Estimativa de impostos não declarados no Pix e dinheiro: relatório completo.*
Estudo realizado pela Accenture. São Paulo, 2024.



Projetamos os efeitos de migração de volumes entre meios de pagamentos a partir dos cenários definidos

Impactos de mix na estimativa do Faturamento não declarado - Serviços e comércio (R\$ bi.)



Highlights

- **Cenário base:** Prevê crescimento do faturamento não declarado de forma inercial com base no PIB
- **Cenário 1:** Assimetria na aplicação do *split payment* entre meios de pagamento não produz resultado efetivo na redução da sonegação, em função da migração de volumes, concentrando principalmente no Pix
- **Cenário 2:** Aplicação simétrica do *split payment* se mostra mais efetiva na redução da sonegação, apesar de potenciais ineficiências na identificação de venda direta, com isso vemos um aumento na representatividade do dinheiro
- **Cenário 3:** Aumento significativo do faturamento não declarado com maior peso de participação do Pix

Ante o exposto, submetemos a presente emenda aos nobres pares.

Sala da Comissão, de abril de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Republicanos - PE

